



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.084 - MG (2016/0014675-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : DANIELLA HELENA SA DUARTE E OUTRO(S) - MG126120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. POSSIBILIDADE NÃO PREVISTA PELO TJMG PARA OS RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA EM QUE A PEÇA FORA EFETIVAMENTE PROTOCOLADA NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.084 - MG (2016/0014675-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : DANIELLA HELENA SA DUARTE E OUTRO(S) - MG126120

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte que reconheceu a intempestividade de seu recurso especial.

A agravante alega que deve ser considerada a data do protocolo postal para aferir-se a tempestividade do apelo nobre, afirmando que *"o envio da peça recursal se fez dentro do prazo legal (28/07/2015) e com amparo em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT" (e-STJ Fl. 288)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.084 - MG (2016/0014675-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, embora este Tribunal Superior tenha passado a admitir a aferição da tempestividade recursal por meio da data do protocolo postal, **fez a ressalva de que tal possibilidade deve estar prevista em norma local.**

Sobre o tema, especificamente em relação ao Tribunal do Estado de Minas Gerais, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme se extrai da Súmula 216/STJ.

2. A partir do julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS (DJe 14/5/2015), Relatora p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Corte Especial passou a admitir, para fins de verificação da tempestividade recursal, a data do protocolo postal, desde que haja previsão em norma local.

3. O caso dos autos revela que o recurso especial foi interposto em 24/10/2014, na vigência da Resolução n. 747/2013, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que veda o uso desse meio para protocolização de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Precedente em caso idêntico ao destes autos: AgRg no AREsp 831.580/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016.

4. Na espécie, o acórdão foi publicado em 8/10/2014, sendo o recurso especial interposto em 24/10/2014, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 719.193/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBEIRO DANTAS, DJe 21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO N. 642/2010 - TJMG. VEDAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. No julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

2. In casu, observa-se que a presente demanda é originária do Estado de Minas Gerais e nessa unidade federativa o protocolo postal encontra-se disciplinado na Resolução n. 642/2010, que na redação dada pela Resolução n. 747/2013, vigente à época da interposição do apelo especial (Dezembro/2014), vedava a utilização desse sistema para recursos especiais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 753.892/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 747/2013 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ. Precedentes.

2. No caso, tem-se que, no momento da interposição do recurso especial, vigia a Resolução 747, de 28.11.2013, do TJMG, que veda a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 659.951/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/03/2016 - g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. CONVÊNIO TJ/MG E ECT. ACOLHIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 547 do CPC permite a descentralização do serviço de protocolo, a critério do tribunal, o que, no âmbito da Justiça do Estado de Minas Gerais, foi feito pela Resolução 642/2010, instituidora do protocolo integrado, mediante convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Possibilidade de utilização do protocolo integrado para a interposição de recurso especial perante a Presidência do Tribunal de origem. Precedente da Corte Especial no AgRg no Ag. 792.846/SP, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe 3.11.2008.

Cancelamento da Súmula 256/STJ.

3. A Resolução 642/2010-TJMG, na sua redação original, não excluía a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, vedação que apenas foi inserida com a Resolução 747, de 28.11.13, do TJMG.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 108.357/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/10/2015)

Diante desse panorama, na espécie, a tempestividade do recurso especial deve ser aferida levando em consideração a data em que a peça foi efetivamente protocolada na Secretaria do Tribunal, não se considerando a data do protocolo postal.

É que, no momento de sua interposição, já se encontrava em vigor a Resolução 747/2013, a qual alterou a Resolução n.º 642/2010, mencionada pelo agravante em suas razões, que veda a utilização do protocolo postal do TJMG para recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Por conseguinte, patente sua intempestividade, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014675-7

AgInt no
AREsp 853.084 / MG

Números Origem: 0024141333476 10024141333476 10024141333476001 10024141333476002
10024141333476003 10024141333476004 10024141333476005
13334763920148130024

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : DANIELLA HELENA SA DUARTE E OUTRO(S) - MG126120

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : DANIELLA HELENA SA DUARTE E OUTRO(S) - MG126120

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.